



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 900, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 535/2019
OFÍCIO Nº 311/2019/SG/PR

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1 a 5, 7 a 11, 13 a 16, 18 a 27, 29 a 36, 38 a 42, 44 a 46, 49, 51, 54, 57, 58, 60 a 62, 64 a 67, 69 a 78, 80, 81, 83 a 87, 89 e 92, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020; e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 12, 17, 28, 37, 43, 47, 48, 50, 52, 53, 55, 56, 59, 63, 68, 79, 82, 88, 90, 91, 93 e 94 (Relator: SEN. ALESSANDRO VIEIRA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (94)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o **caput** será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o **caput** abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no **caput** e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Art. 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º À instituição financeira contratada na forma prevista no **caput** do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 5 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar, dispensada a licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
2. O que se busca com essa proposta de medida provisória é criar um mecanismo capaz de incentivar o autuado a converter suas multas de maneira simples e desburocratizada, além de agregar racionalidade, escala e relevância ambiental aos serviços resultantes da conversão.
3. Dessa forma, o instituto previsto no citado dispositivo legal será efetivamente implementado, garantindo maior segurança jurídica ao processo de conversão de multa.
4. Os pressupostos de relevância e urgência para a edição desse ato normativo primário pelo Presidente da República, previstos no art. 62 da Constituição Federal, estão presentes na proposta de medida provisória ora apresentada.
5. A relevância da matéria é evidente, tendo em vista a possibilidade da obtenção de recursos significativos que poderão ser utilizados para custear projetos que resultarão em substanciais e efetivos benefícios ao meio ambiente, tais como a recuperação hídrica das bacias dos Rios Araguaia, São Francisco, Parnaíba e Taquari, entre outros.
6. A urgência para a propositura da medida, por seu turno, também é manifesta.
7. Como é cediço, paira em diversos segmentos da sociedade um crescente descontentamento com a dinâmica atual do processo sancionatório ambiental, especialmente por sua inflexibilidade e por seu viés mais calcado na punição do que na educação ambiental. Esse cenário reclama a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público, a fim de que o tensionamento social a que se chegou possa ser mitigado.
8. Além disso, não se pode olvidar que a busca por um modelo mais equilibrado, capaz de

proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, dar alternativas para que o setor produtivo possa atuar dentro dos parâmetros legais, regularizando-se, constitui uma pauta prioritária do atual Governo que não mais pode ser adiada. A reformulação do procedimento de conversão de multas nos moldes propostos, portanto, apresenta-se como medida para equacionar este cenário, por permitir que o setor produtivo se regularize, quitando multas ambientais, por conversão destas em serviços ambientais, ademais, com novos procedimentos e instrumentos que privilegiam a efetiva aplicação de recursos financeiros oriundos de multas, diretamente em serviços ambientais.

9. Há ainda, no aspecto normativo, que se considerar que o Decreto no 9.760, de 11 de abril de 2019, entrará em vigor no mês de outubro próximo, com previsão de funcionamento do Núcleo de Conciliação Ambiental, onde poderão ser celebrados acordos para conversão indireta de multas em serviços ambientais, de modo que há necessidade de se agilizar a contratação de instituição financeira oficial que possa criar o fundo para recebimento e gestão dos recursos financeiros oriundos de tais conciliações.

10. Dessa forma, dada a necessidade urgente de se encontrar uma solução para o problema, a proposta não pode aguardar o tempo normal exigido pelo processo legislativo ordinário.

11. Em conclusão, entende-se que a minuta de medida provisória apresentada se faz necessária para que sejam suplantados os óbices jurídicos que há tanto tempo impedem de se tornar realidade a concretização de procedimento de conversão de multas em serviços ambientais.

12. Estas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo de Aquino Salles

MENSAGEM Nº 535

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

Ofício nº 45 (CN)

Brasília, em 11 de MARÇO de 2020 .

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

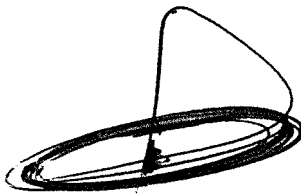
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 900, de 2019, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 94 (noventa e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2020 (CM MPV nº 900, de 2019), que conclui pelo PLV nº 1, de 2020.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENAO 11/Mar/2020 11:37

Original: CN

Ass.: 5648

Ponto: 5648

tksa/mpv19-900 (Plv nº 1, de 2020)



Ofício nº 59 (SGM)

Brasília, em 11 de março de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de inexatidão material.

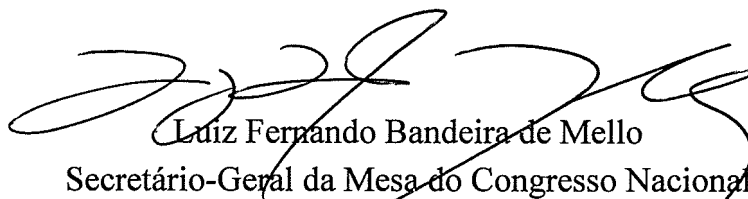
Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que foi constatada inexatidão material no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020 (MPV nº 900, de 2019), encaminhado por meio do Ofício nº 45 (CN), de 2020, de 11 de março de 2020.

Dessa forma, reencaminho, o texto da referida matéria com as devidas correções, para ser anexado ao processo da matéria.

Informo ainda, que o texto correto também está disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SGM 11/Mar/2020 17:40
Ponto: 4553 Ass.:
manu
Dr. Ismael
SGM/KN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 900, de 2019**, que *"Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001; 002; 003; 004; 044; 045; 046
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	005; 006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	017; 056; 057; 058
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	018; 019; 020; 021; 022; 035; 036
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Airtton Faleiro (PT/PA)	029; 030; 031; 032; 033
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	034
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	043
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	047; 055
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	048; 049; 050; 052
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	051; 091; 092
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	053; 054
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	059
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	060
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	061
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	062; 063; 064; 065; 066
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	067; 068; 069; 070; 071; 072
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	073; 074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	087; 088

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	089; 090
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	093; 094

TOTAL DE EMENDAS: 94



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 1º o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Em assim fazendo, remete a um regulamento a totalidade da disciplina dessas aplicações, o que não é possível, dada a natureza privada do fundo e da instituição financeira gestora.

A presente emenda visa, portanto, inserir na Lei o que já prevê o art. 140 do Decreto nº 6.014, de 2008, de forma a direcionar a aplicação desses recursos de forma inequívoca e vinculante, definindo com precisão as hipóteses de aplicação e impedindo que haja questionamentos quanto à legalidade de um eventual decreto direcionado a ente privado.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo o art. 4º da MPV apenas prevê que o “poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento”, sem dispor sobre quaisquer condicionamentos.

Na forma da presente emenda, buscamos inserir no corpo da Lei regras já estabelecidas no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo, diversamente do que prevê o Decreto 6.514, de 2008, sequer há a exigência de que os projetos em que serão aplicados os recursos sejam selecionados mediante consulta pública, ou mesmo que o ente estatal participe dessa seleção.

Essa é a intenção da presente emenda, de modo a garantir a transparência e impessoalidade na aplicação dos recursos.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo a MPV 900 é omissa quanto ao controle social da aplicação dos recursos, e ao monitoramento e acompanhamento de sua aplicação. Dado o enorme volume de recursos que poderá vir a ser gerido, superior a R\$ 4 bilhões, dado que um grande volume de multas não são arrecadados nem aplicados em face das dificuldades operacionais que a MPV tenta superar, é fundamental que se insira na Lei regramentos semelhantes aos já previstos no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre

Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;

II – obrigações entre as partes;

III – prazos de execução do objeto; e

IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos

da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Ivan Valente
Líder do PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de

implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2019

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 900, de 2019, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”:

Art. Fica antecipado para 1º de novembro de 2019 o direito ao pagamento do seguro defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ao pescador artesanal cujas atividades foram interrompidas pelo acidente ambiental de vazamento de petróleo que atingiu o litoral brasileiro no segundo semestre de 2019.

§ 1º O direito de que trata o *caput* será pago enquanto perdurar a impossibilidade do exercício da pesca artesanal e somente será concedido ao segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 2º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT autorizado a ampliar o número de parcelas do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que deverá ser pago enquanto perdurar a impossibilidade do exercício da pesca artesanal.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei serão pagas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a garantir o sustento das famílias brasileiras que vivem da pesca artesanal e que não dispõem de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Essas famílias foram duramente afetadas pelo vazamento de óleo no litoral brasileiro e, com a aprovação desta emenda, receberão seguro-defeso a partir de 1º de novembro.

O seguro-defeso é um benefício no valor de salário mínimo, destinado aos pescadores profissionais artesanais que ficam impossibilitados de desenvolver suas atividades durante o período de reprodução das espécies, quando a pesca é proibida.

A emenda busca minimizar o sofrimento dessas famílias impedidas de dar continuidade à sua atividade econômica para sobreviver.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se os §§ 5º e 6º ao art. 1º à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 6º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz complementação importante à MPV nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a

proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de

que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-

lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na MPV 900/2019, a definição das regras sobre a conversão de multas ambientais é atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Todavia, é importante que as regras estejam previstas em ato do Presidente da República e não em ato do Ministro. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de discricionariedade exacerbada no uso dos recursos de conversão de multas em serviços ambientais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o §5º ao art. 1º à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

§5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão

direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No texto da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, não há previsão de vedações quanto aos pedidos de conversão de multas. Contudo, mostra-se importante estarem listadas, no referido normativo, as hipóteses que não são compatíveis com a finalidade de recuperação ambiental da Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º-A Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e

desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a

conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, percebe-se que não há definição clara acerca dos conceitos de serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Desse modo, urge-se a necessidade de direcionar, na lei, a aplicação dos referidos recursos, reduzindo a margem de discricionariedade do Poder Público em sua aplicação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. ”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00029 QUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00080 **ETIQUETA**

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de

áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00081 TIQUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00082 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00083 QUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação

referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

AIRTON FALEIRO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

de 2019 - CM

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

§4 o Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§5 o Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Sala de Comissões, 23 de outubro de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*

Dep.joeniawapichana@camara.leg.br

Fone: 3215 5231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, com a presente emenda à MP nº 900/2019, assegurar a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos

federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, com a apresentação da presente emenda, assegurar um controle de cada projeto beneficiado, com o estabelecimento de um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados.

Ademais, deve-se evitar que o fundo seja um conjunto de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. É essencial que haja uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de

Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CONGRESSO NACIONAL

MP 900/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 900/2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019.

“Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até noventa por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento, desde que o autuado promova a regularização ambiental da situação que gerou a autuação.”

JUSTIFICATIVA



CONGRESSO NACIONAL

O Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, no seu art 60, § 3º previa exatamente este tipo de tratamento. Estranhamente o Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008, que o revogou, excluiu este tratamento, validando –se, no nosso entendimento a redução da multa no período de vigência do Decreto 3.179, ou seja até 22 de junho de 2008. Porém, foi revogado pelo Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, o qual aumentou as penalidades e acabou com a redução da multa, sendo omissa em relação aos autos de infração aplicados durante a vigência do decreto anterior (Decreto 3179/99).

De outro lado, é pacífico que em matéria de aplicação de penalidades administrativas, não se majoram penalidades com base em regra posterior mais rígida, garantindo o infrator que a intensidade de sua penalidade pecuniária não ultrapassará o fixado tendo como base o valor estabelecido para aquela infração. Nesse sentido, já decidiu também o STJ que, para infrações ocorridas antes da vigência do Decreto 6514 (no caso o decreto 3179), “Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador.”.

O mesmo ACÓRDÃO, acima mencionado, asseverou que: “Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.”. Nesse julgado, STJ reiterou que ao administrado não se pode aplicar sanção superior, quando



CONGRESSO NACIONAL

advinda de decreto regulador das penalidades administrativas, com penalidades mais severas do que às vigentes no dia da imputação de penalidade administrativa.

Além disso, vez que a prometida regulamentação do Art. 42 do Código Florestal não ocorreu até os dias atuais e com o propósito de manter segurança jurídica diante da omissão do Decreto 6.514/2008 propõem-se esta nova redação .

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido

morte humana, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes § 4º e § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Quando a multa convertida for relativa a infração cometida em unidade de conservação da natureza, os recursos correspondentes aportados ao fundo previsto no *caput* serão utilizados para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na própria unidade ou em outra unidade localizada no mesmo bioma.”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recolhidos do pagamento de multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) constituem receita da autarquia.

Os autos de infração lavrados pelo Instituto são decorrentes de infrações que afetam as unidades de conservação da natureza (UC) por ele administradas.

Quando implementado o fundo de que trata a Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, entendemos que os recursos referentes à conversão das multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes devem ser direcionados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas unidades de conservação.

Caso contrário, se utilizará a conversão de uma receita que originalmente é da autarquia para a prestação de um serviço completamente alheio às suas atividades.

Ademais, é justo que, diante de uma infração que cause dano a uma UC, o benefício decorrente da conversão da respectiva multa seja

direcionado ao sistema de unidades de conservação. Propomos que a destinação possa contemplar não apenas a UC afetada, mas qualquer outra localizada no mesmo bioma. Dessa forma, abre-se a possibilidade de atender unidades mais necessitadas, que muitas vezes não dispõem de um esforço de fiscalização adequado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



**MPV 900
00048**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se a redação do art. 4º da proposta para o seguinte:

Art. 4º Poderá ser concedido desconto sobre o valor atualizado da multa prevista no Inciso II do caput do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, de até:

- I – 10% (dez por cento) do valor nominal, até o vencimento da multa;
- II – 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;
- III – 30% (trinta por cento) das multas de mora.

Parágrafo único. É vedada a concessão de desconto sobre o montante principal da multa simples aos reincidentes na mesma infração.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à conversão de multa ambiental simples em prestação de serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, ao permitir que o sancionado, em vez de ter que executar esses serviços por conta própria, possa depositar o valor da multa em um fundo privado que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

encarregará de sua realização.

Certamente, a atratividade dessa alternativa pressupõe que seja concedido desconto no valor a ser pago pelo sancionado, a fim de que o depósito do valor no fundo compense em relação a qualquer questionamento ou medida protelatória judicial ou extrajudicial que pudesse ser aventada.

Todavia, nos parece que excessivo o percentual máximo de sessenta por cento de desconto previsto pelo diploma original. Ao diminuir para menos da metade o valor da infração, pode ser que a medida tenha o efeito não desejado de incentivar a realização de infrações ambientais, em vez de coibir e ajudar às ações de melhoria e recuperação do meio ambiente.

Dessa forma, nossa emenda objetiva sanar essa situação e reduzir o percentual máximo autorizado para desconto no valor das multas simples a serem convertidas em serviços na forma da Medida Provisória.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 900
00049**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o seguinte §1º ao art. 2º da proposta, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§1º. A segregação do patrimônio mencionada no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização dos recursos pelos órgãos de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no que tange ao acordo que possibilita a conversão em serviços de conservação; às contratações feitas pelo fundo e à prestação de contas dos projetos em que são empregados os valores.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à possibilidade, prevista na Lei 9.604/1998, de conversão da multa ambiental simples em prestação de serviços de conservação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Todavia, esse compromisso com a rapidez não pode afastar a competência dos órgãos de controle do Estado — mormente o Tribunal de Contas da União —, uma vez que se trata de recursos cuja arrecadação e destinação são justificadas pelo interesse público e pelo direito constitucional ao meio ambiente.

Dessa forma, nossa emenda objetiva esclarecer essa situação e deixar explícito que o TCU e o Controle Interno podem atuar no acompanhamento e fiscalização do fundo ambiental criado pela MP.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 900
00050**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se a redação do §3º do art. 1º da proposta para o seguinte:

“Art. 1º
.....

§3º. O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama — e pela Capitania dos Portos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 72, da Lei 9.605, de 1998, prevê que a multa simples — cujo valor é o objeto do fundo autorizado pela presente Medida Provisória — pode ser aplicada pelo tanto SISNAMA como pela Capitania dos Portos, todavia a MP faz menção apenas àquelas emitidas pelo primeiro órgão.

Dessa forma, nossa emenda objetiva sanar essa situação e permitir que também as multas de mesma natureza aplicadas pela Capitania, possam ser alvo da conversão em serviços de preservação, por meio da aplicação no fundo criado pela Medida Provisória nº 900/2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe ajustes extremamente importantes e necessários no conteúdo da MP nº 900/2019.

Em primeiro lugar, corrige um grave equívoco da MP que é o de conferir absoluta discricionariedade ao chefe do executivo para definir a natureza dos projetos a serem beneficiados pelo programa de conversão de multa.

Esta emenda, no parágrafo 2º do artigo 1º, define que serão estabelecidas de forma transparente e republicana as diretrizes de aplicação dos recursos em

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública. Portanto, os princípios da participação, da transparência e do controle social estarão assegurados na aplicação dos recursos, que embora privados tem natureza de interesse público.

Ainda no artigo 1º a emenda define um teto que pode ser pago à instituição financeira a título de custo de administração de, no máximo, 3%, sobretudo porque a instituição será selecionada mediante dispensa de licitação, portanto não se trata de uma operação comercial, mas sim de um serviço público que estará prestando. É uma garantia necessária de que o custo máximo de sua gestão será minimamente previsível e dentro de um limite bastante aceitável. O percentual está abaixo dos parâmetros de mercado de taxas de administração financeira.

A emenda insere um novo artigo 2º na Lei que estabelece o rol de atividades que poderão ser apoiadas com os recursos da conversão de multas. Fundamental para estabelecer limite à discricionariedade do gestor e deixar clara a tipologia de projetos que serão financiados. Esse rol é o mesmo previsto hoje no decreto que regulamenta a matéria (Decreto Federal nº 9.179 de 2019).

Propomos, no artigo 3º, a realização de editais públicos para acesso aos recursos para que haja concorrência pública no sentido de incentivar os melhores projetos e as instituições que tenham as melhores experiências comprovadas em implementação de projetos priorizados. Como estamos tratando de recursos de interesse público.

No artigo 5º corrigimos um grave equívoco da MP 900 que é a desoneração plena do infrator da responsabilidade pela consecução dos objetivos do projeto subvencionado com o recurso na conversão da multa ambiental. Se o governo pretende, mediante o simples depósito do valor da multa (até mesmo com desconto), desonerar o infrator da responsabilidade de entregar o resultado, para incentivar a maior adesão possível de infratores ao programa, ele deve assumir a responsabilidade pela sua execução e resultado. Bem como a instituição financeira que ficará responsável pelo financiamento e pela gestão dos recursos

até a sua aplicação. A co-responsabilização (solidária) do agente financeiro com a administração pública federal os induzirá para que façam as melhores escolhas, que fiscalizem e auditem de forma competente os projetos aprovados.

Por fim, esta emenda reforça que a conversão da multa administrativa em serviços prestados ao meio ambiente não substitui nem atenua ou anula a responsabilidade civil de reparação integral do dano ambiental causado, de acordo com comando constitucional prevista no artigo 225, parágrafo que estabelece que: “§3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*” Também definimos no artigo 6º a possibilidade de parcelamento dos valores em até 24 meses para viabilizar a maior adesão possível ao programa.

Com essa emenda mantemos integralmente o espírito original da medida provisória agregando à norma os princípios da participação, transparência, controle social, moralidade, interesse público, eficiência e responsabilidade compartilhada motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos pares para aprova-la integralmente e que possamos com isso mobilizar a captação de mais recursos para investimento em projetos ambientais efetivos e de alto impacto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama



**MPV 900
00052**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Adicione-se parágrafo único ao art. 3º da proposta, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Parágrafo único. O aporte mencionado no *caput* apenas salda a obrigação relativa à multa simples ou à correspondente realização dos serviços previstos na conversão dessa sanção específica, não afastando quaisquer outras obrigações impostas pela autoridade pública, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à conversão de multa ambiental simples em prestação de serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, ao permitir que o sancionado, em vez de ter que executar esses serviços por conta própria, possa depositar o valor da multa, com desconto, em um fundo privado que se encarregará de sua realização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente emenda objetiva deixar claro que esse depósito terá apenas o condão de desonerar o infrator quanto à obrigação da multa simples (ou sua correspondente conversão em serviços), de modo que, ao mesmo tempo em que não terá responsabilidade pelos serviços contratados pela instituição financeira gestora do fundo, não ficarão afastadas as demais obrigações derivadas da infração ambiental, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal dela decorrente.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O recurso obtido com a conversão da multa de que trata o caput deverá ser utilizado na mesma Unidade da Federação onde a respectiva multa foi aplicada.

§ 6º O representante do Governo do Estado, onde será aplicado o recurso, deverá ser consultado para definir a melhor forma para a sua utilização.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir que os valores que foram depositados no fundo privado, proposto pela MPV900/2019, oriundos de conversão de multas ambientais, sejam utilizados dentro da mesma unidade da federação onde a multa foi aplicada, garantindo, assim, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente daquela localidade.

Além disso, é de fundamental importância que o representante do governo estadual seja ouvido e ajude na definição de como será feita a aplicação do recurso.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2019.

Senador JADER BARBALHO



EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º É proibido aportar ao fundo objeto do *caput* recursos que tenham como destino ou que sejam provenientes do Fundo Amazônia de que trata o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

O objetivo da criação do fundo é receber e aplicar os recursos decorrentes da conversão de multas simples emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O parágrafo único do artigo 2º da MPV estabelece que o fundo privado poderá receber recursos de terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Há alguns meses, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, afirmou publicamente que desejaria aplicar recursos do Fundo Amazônia na indenização a donos de terras desapropriadas para a consolidação de unidades de conservação de domínio público. Segundo o ministro,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

“casos onde houver necessidade de regularização fundiária para diminuir o conflito entre a unidade de conservação e aqueles que estão lá dentro, nós vamos desenvolver, então, os mecanismos pra resolver esse problema de regularização fundiária. Não é pra usar todo o recurso do Fundo Amazônia pra isso, mas apenas dar suporte a essas áreas de projeto-piloto que nós queremos fazer.”

Em outras palavras, o Governo Federal pretendia utilizar os recursos do Fundo Amazônia, que são regulamentados por contratos internacionais e com destinação específica, para pagar a regularização fundiária. Considerando a precária regulação fundiária da Amazônia Legal, esses recursos poderiam acabar beneficiando, por exemplo, a grilagem de terras públicas.

Assim, faz-se necessária a inclusão da vedação de repasse de recursos do Fundo Amazônia para o fundo privado que será criado, sob pena de o Brasil correr o risco de deixar de receber doações internacionais destinadas ao Fundo Amazônia.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2019.

Senador JADER BARBALHO

EMENDA N° - CMMPV 900/2019

(à MPV n° 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória n° 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

Art. 6º O § 1º do art. 11 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 1º O Parque Nacional será de posse e domínio públicos e privados, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites poderão ou não ser desapropriadas:

I – o proprietário de terra incluída nos limites do Parque Nacional poderá fazer a opção pela desapropriação ou pela manutenção de sua propriedade;

II – a opção pela manutenção da propriedade da área pelo particular só será permitida perante o compromisso de cumprir com todos os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional;

III – nos casos em que haja serviços ambientais prestados pelos proprietários que optaram pela manutenção da propriedade das terras incluídas nos limites de Parques Nacionais, a forma de pagamento será definida pelo regulamento;

IV – o disposto nesse § 1º se aplica aos Parques Nacionais já criados e que ainda não foram realizados os pagamentos pelas desapropriações;

V – o proprietário que permanecer na área do Parque Nacional e descumprir os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional terá a sua área desapropriada, após decisão transitada em julgado, sem prejuízo das demais sanções.

JUSTIFICAÇÃO

Cada dia mais cresce a capacidade da população brasileira compreender o meio ambiente e sua importância para a sociedade. Não são raros os exemplos de propriedades rurais que utilizam técnicas avançadas de sustentabilidade e preservação ambiental nas suas atividades, demonstrando que é possível conjugar produção e preservação sob o mesmo teto. Ademais, é forçoso reconhecer que muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas em poligonais de unidades de conservação refratárias a presença humana - não pelos seus fins, mas apenas pela legislação vigente – sepultando tradições e costumes (inclusive os de povos

tradicionais). Ainda, para além da simples preservação ambiental, não se olvida que as Unidades de Conservação objetivam promover educação ambiental, turismo, práticas desportivas, pesquisas científicas e contemplação.

A ideia de que só o Poder Público estaria apto a cumprir os requisitos estabelecidos em um plano de manejo de uma Unidade de Conservação não é real. Na prática, o que se vê, em razão da inércia da União na regularização fundiária de muitas Unidades de Conservação pelo Brasil, em especial Parques Nacionais, é exatamente o oposto: o total abandono e distanciamento das diretrizes e objetivos elencados, outrora, em primeiro plano. O particular, face a insegurança jurídica que lhe recai e à sombra do fantasma da desapropriação, deixa de realizar os cuidados básicos e necessários com a manutenção do respectivo bioma objeto de especial proteção.

Além disso, este distanciamento não contribui para a ampliação da consciência ambiental e impede o voluntarismo natural daqueles que possuem relações sanguíneas com os ecossistemas objeto de especial proteção. Outrossim, tolher o direito do particular preservar, recuperar, promover educação ambiental, pesquisas e turismo em suas áreas é, em sua essência, um ato atentatório à própria vocação humana.

Outro ponto, é que o governo vem criando Parques Nacionais, mas não detém dos recursos financeiros necessários para o pagamento das desapropriações. Diversos são os casos de Decretos que criaram Parques Nacionais há mais de cinco anos e que até a presente data nenhuma desapropriação foi feita.

Esse modelo de criação de Parque Nacional não está conseguindo alcançar os seus objetivos. Certamente seria interessante experimentar outros modelos, mormente aqueles que proporcionem ao particular a oportunidade de ser útil ao seu País, desde o próprio quintal de sua casa. Acreditando nisso, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS

PODEMOS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2010

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

VIII – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os trabalhadores da agricultura;

X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas ou das comunidades tradicionais.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que

serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
23/10/2019**

**Proposição
MP 900/2010**

**Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)**

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2010

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 1º a 4º no artigo 4º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O desconto previsto no *caput* será de sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer a conversão da multa antes do julgamento previsto no artigo 71, inciso II, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 2º O desconto previsto no *caput* será de quarenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o julgamento previsto no parágrafo primeiro deste artigo e antes do julgamento previsto no artigo 72, inciso III, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 3º O desconto previsto no *caput* será de vinte por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o recebimento da notificação prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Federal 9.605/1998,

§ 4º Em relação às autuações lavradas antes da publicação desta lei, o desconto será de sessenta por cento sobre o valor integralizado e os autuados terão o prazo de três anos, contatos também da publicação desta lei, para fazer o requerimento de conversão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao estabelecer valores progressivos de desconto com base no momento do processo administrativo de apuração da infração que o autuado requerer a conversão da multa, busca incentivar e beneficiar aqueles que fizerem o requerimento de conversão após a lavratura da infração, evitando anos de discussão sobre a autuação que muitas vezes é mantida. Assim, tem por fundamento um argumento de justiça e equidade.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiental, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, de Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Substitutivo à MPV 900/2019

Art. 1º a Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para regulamentar a destinação a este dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece competência para criação de programa de conversão de multas, regulamentando o art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, entre outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

V – recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, §4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

“Art. 5º.....

§ 3º os recursos arrecadados na forma do art. 2º, *caput*, inciso V, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Será criado programa específico para a destinação dos recursos ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em regulamento a ser expedido pelo órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, definido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, descrevendo diretrizes para:

- a) Requisitos para aprovação do projeto a ser selecionado, condições para seu monitoramento, com a definição de indicadores de eficácia e de efetividade;
- b) Critérios para a realização da conversão de multas, cuja decisão se dará caso a caso, discricionariamente, por comitê composto por representantes dos órgãos executores e dos órgãos seccionais do SISNAMA, definidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- c) A possibilidade de destinação de parte dos recursos Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos;
- d) A definição das modalidades entre as quais o autuado poderá optar, quais sejam:
 - i. execução direta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 40% sobre o valor consolidado da multa, bem como aprovação do projeto e de sua execução, podendo requerer complementações e ajustes ao autuado para o encerramento do processo;
 - ii. execução indireta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 60% sobre o valor consolidado da multa, e ficando o autuado desonerado da responsabilidade pela prestação do serviço” (NR)

Art. 2º a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, podendo ser parcialmente destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente,

ou correlatos, conforme dispuser o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA.” (NR)

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.”

JUSTIFICATIVA

As Infrações Administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, punidas por sanções de multa simples, têm uma baixíssima taxa de (arrecadação) no Brasil atualmente, chegando a uma taxa de 95% de inadimplemento em 2017. Além de configurar flagrante injustiça pela não-reparação do crime cometido, esta situação cria um enorme passivo que poderia ser utilizado pelo Estado Brasileiro na reparação dos danos cometidos ao meio ambiente, combatendo a degradação ambiental e zelando pelo bem-estar de gerações futuras. Observando este gargalo na implementação da legislação, o Ibama regulamentou, em 2017, a possibilidade de conversão de multas ambientais simples em prestação de serviços ambientais de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente, disposto no art. 72, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998. A Medida Provisória nº 900 presta-se ao mesmo fim, atendendo não apenas às multas aplicadas pelo IBAMA, mas por todos os órgãos do SISNAMA.

Apesar de concordar com a necessidade da proposta, acredito que a formulação da Medida Provisória encontra-se em descompasso com o regime normativo brasileiro. Em primeiro lugar, a própria lei que cria a modalidade de conversão de multas ambientais, que se objetiva regulamentar pela Medida, orienta, em seu art. 73, que “s valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador”. Desta feita, não haveria necessidade de criação de um novo fundo para realizar a gestão dos recursos a serem arrecadados nesta modalidade. Além disso, não há, na Lei 8.666, de 21 de junho 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, cláusula que oriente para a possibilidade de dispensa de licitação na operação criada pelo artigo 1º da Medida Provisória. Tampouco existe justificativa plausível para que constitua-se fundo privado para a gestão dos recursos, e muito menos existe justificativa para que os recursos arrecadados por conversão de multas ambientais sejam revertidos para remuneração de instituições financeiras.

Tendo em vista a falta de plausibilidade da proposta e seu descompasso com as normas jurídicas que regem a Administração Pública e a Gestão Ambiental no país, optei por formular uma proposta de substitutivo, a ser analisada pela Comissão Mista destinada a conferir Parecer para a Medida Provisória nº 900, de 2019. Neste substitutivo, incluí os recursos arrecadados pela conversão de multas ambientais entre os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente; orientei a destinação dos recursos

a ser regulamentada e gerida por entidades que compõem o SISNAMA, segundo critérios estipulados pelo programa anteriormente criado pelo IBAMA; e readequei o texto da Lei de Crimes Ambientais, orientando que os recursos sejam destinados apenas ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, podendo ser parcialmente destinados aos outros fundos mencionados na norma.

Espero que a proposta possa contribuir ao debate sobre as medidas mais adequadas para a gestão ambiental, tributária e o respeito ao ordenamento normativo brasileiro.

Sala das Comissões, de outubro de 2019

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00069 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações que visem pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – a recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - a recuperação de processos ecológicos essenciais e/ou de vegetação nativa para proteção e/ou de áreas de recarga de aquíferos;

III – a conservação, proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV – o monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

V – a mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

VI – a manutenção das unidades de conservação federais, visando à conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e dos recursos hídricos;

VII – a educação ambiental; ou

VIII – a promoção da regularização fundiária de unidades de conservação federais.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União.

Art. 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Para fins de seleção dos projetos que receberão recursos geridos pelo fundo de que trata o **caput**, será editado pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, com ampla divulgação, instrumento de chamamento público, que deverá observar os seguintes pressupostos:

I - a conveniência e oportunidade do poder público considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional, que tragam impacto positivo para a política ambiental;

II - as diretrizes temáticas e outras disposições estabelecidas pelo Programa Nacional de Conversão de Multas do Ibama – PNCMI, publicado a cada biênio pelo Ibama;

III - os territórios prioritários estabelecidos com apoio da Câmara Consultiva Nacional.

§1º O instrumento de chamamento público deverá conter critérios objetivos, bem como a pontuação de cada critério estabelecido, e deverá ser publicado no Diário Oficial da União e no site do órgão que editar o chamamento, com antecedência mínima de trinta dias para o recebimento dos projetos.

§2º Além dos aspectos técnicos e financeiros do projeto submetido ao chamamento público, deverá ser apurada a capacidade técnica e gerencial da organização proponente para execução do objeto.

Art. 4º As organizações proponentes dos projetos aprovados a partir dos critérios estabelecidos no chamamento público, assinarão acordo de cooperação, no qual constará, obrigatoriamente:

I - plano de trabalho;

II - obrigações entre as partes;

III - prazos de execução do objeto; e

IV - prazos para envio de relatórios parciais e final.

§1º O monitoramento do projeto será realizado pelos órgãos responsáveis, por meio de relatórios elaborados pelos executores, da apuração de informações e do acompanhamento, in loco, das metas e etapas da execução vinculadas especificamente ao projeto aprovado.

Art. 5º Caberá ao órgão responsável pelo acompanhamento do projeto disponibilizar em seu sítio eletrônico os projetos que receberão os serviços ambientais objeto de conversão, os relatórios de acompanhamento e os resultados obtidos a partir dos referidos projetos.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A MPV 900/19 prevê a gestão de um grande volume de recursos, sendo necessário que regras mais claras sejam definidas quanto à destinação desses recursos. Dessa forma, apresento o presente Substitutivo com o fim de contribuir para o aprimoramento da norma, proporcionando uma maior transparência na utilização dos recursos públicos.

Além da falta de uma definição mais clara de onde serão destinados os recursos, não parece razoável que uma instituição financeira fique responsável por firmar contratos ou outros instrumentos para a execução, acompanhamento e fiscalização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispõe o §4º, do art. 1º da Medida Provisória.

Assim, proponho as seguintes alterações, para incluir:

- a definição do que pode ser considerado serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- a forma de seleção dos projetos que receberão os recursos do fundo;
- a forma do acompanhamento dos projetos selecionados.

Dessa forma, tendo em vista a relevância para o Brasil da preservação e recuperação ambiental, ofereço a presente emenda substitutiva global.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 72.**’

.....
§ 4º A pedido do autuado, a autoridade ambiental competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma e nos casos previstos em regulamento, vedada a conversão para reparação de danos decorrentes da própria infração.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, determina que o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata a MPV, “desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados”.

Porém, os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da Constituição Federal (CF) e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Portanto, a conversão da multa simples por meio do aporte de recursos ao fundo, como instituída pela MPV, não pode incidir na reparação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos danos decorrentes da própria infração, que deve ser assumida pelo infrator independentemente do deferimento da conversão. O regime constitucional e jurídico da proteção ambiental no Brasil separa a penalidade de multa da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente.

Dessa forma, para que se evitem interpretações que colidam com o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional em matéria ambiental, é necessário promover alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), justamente no dispositivo que trata da conversão de multa, a que se refere a MPV nº 900, de 2019, para vedar categoricamente a conversão de multa para custear a reparação de danos decorrentes da própria infração.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tendo dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. “

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;

- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

Justificação

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala da comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

Justificação

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

Sala da comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art.1º.....

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela

contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'NT' or a stylized version of the name Nilto Tatto.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres

de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da comissão,

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'NT' or 'Nilto Tatto', is centered on the page.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

Sala da Comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

Justificação

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental

garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'NT' or a stylized version of the name Nilto Tatto.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 900, de 2019)

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 900 de 2019.

“Art. 1º

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de cinco anos, prorrogável por até mais cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como já devidamente justificado em outra emenda que tivemos oportunidade de apresentar, é bastante temerária a previsão do *caput* do art. 1º, que autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, sem licitação, para criar e gerir o fundo privado para custear serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Se a emenda em questão não for acolhida para exigir procedimento licitatório, deve-se, ao menos, proceder a uma redução de danos.

Essa redução se perfaz pela diminuição do prazo de vigência do contrato entabulado entre a União e a instituição financeira.

O prazo de dez anos, renovável pelo mesmo período, é desarrazoado nas atuais condições em que a Medida Provisória foi proposta.

Permitir que um banco, sem se submeter a licitações, goze dos termos de um contrato dessa natureza por tão longo prazo, seria evidentemente contrário ao interesse público.

Por essa razão, pugna-se pela sua diminuição, pela metade, esperando-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

000801 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00081 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

Altere-se a redação do Art. 1º desta Medida Provisória para que passe a figurar nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão estabelece que será criado fundo para gestão dos recursos de multas ambientais, e que isto será feito por instituição financeira oficial, a ser escolhida por dispensa de licitação. No entanto, o trabalho de criação e gestão deste fundo é de extrema importância e responsabilidade – são bilhões de recursos de multas a receber – então é relevante que se exija uma seleção competitiva da instituição financeira que o fará. Por este motivo, sugerimos

a supressão da expressão “dispensada a licitação”, de modo a escolher a proposta mais eficiente e efetiva de criação e gestão do fundo.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00083 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00084 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TÁBATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00085 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Também não se

pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)**

Inclua-se o art. 6º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando os artigos subsequentes:

“Art. 6º A instituição financeira contratada deverá assegurar eficiência e transparência na gestão dos recursos do fundo, cabendo-lhe ainda:

I - publicar na internet o balanço dos recursos do fundo;

II - permitir o acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação; e

III - assegurar publicidade e concorrência na seleção dos serviços a serem custeados por recursos do fundo.” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

É importante que a gestão dos recursos do fundo observe os princípios de eficiência e transparência, com o objetivo de permitir a fiscalização e o controle pela própria sociedade. Trata-se de aperfeiçoamento que é igualmente relevante para coibir discriminações e arbitrariedades na seleção dos serviços de preservação ambiental a receberem recursos do fundo. Essas são as razões que justificam a emenda.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)**

Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira, **por meio de processo licitatório**, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas de que tratam os arts. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e 1º, § 2º da Lei nº 9008, de 21 de março de 1995**, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 4º A remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput, será custeada a partir de recursos do próprio fundo, nos termos previstos no edital de licitação.

§ 5º Fica a instituição financeira contratada autorizada, sob sua responsabilidade, a firmar contratos, ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A emenda contempla dois objetivos. O primeiro é corrigir a distorção do texto original, que especificou a contratação apenas de instituição financeira oficial, limitando-se, portanto, a bancos públicos (empresa pública ou sociedade de economia mista). Como solução, a emenda estabelece que poderá ser contratada qualquer instituição financeira - pública ou privada.

Além disso, no âmbito desse objetivo, a emenda estabelece que a contratação deverá observar procedimento licitatório. Essa concorrência é fundamental para

evitar que os recursos do fundo, a serem destinados aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sejam “desviados” e consumidos pela falta de competição e ineficiências na gestão do fundo. Promover a licitação não é perder tempo na contratação, mas, sim, liberar mais recursos para o meio ambiente.

O segundo objetivo é acrescentar ao fundo recursos decorrentes da conversão de outras espécies de multas que também guardam total convergência temática com a Medida Provisória, o qual seja, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A primeira espécie é o recurso oriundo da conversão das multas de que trata a Lei nº 13.576, de 2017. Tratam-se das multas aplicadas aos distribuidores de combustíveis que não atendem às metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis. São metas cujo objetivo legal é, entre outros, contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A outra espécie adicionada é os recursos das multas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que tem por finalidade, entre outras, a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE).



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

Art.1º Inclua-se o artigo 1-A ao texto da Medida Provisória:

“Art. 1-A O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

IX – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.

XI – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.

XII – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.2º Suprima-se o §2º do art. 1º do texto da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Túlio Gadêlha.

DEPUADO FEDERERAL (PDT/PE).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

IX – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.

XI – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.

XII – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão, em de de 2019

Senadora Eliziane Gama

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/10/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 900/2019

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
--	-----------------------------	------------------------	-------------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

“... Os recursos do fundo serão destinados, prioritariamente, a projetos que visem reparar danos causados por desastres naturais ou de autoria que não puder ser identificada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir ao texto da medida provisória prioridade legal para projetos que visem reparar áreas ou pessoas atingidas por desastres ambientais naturais ou de autoria desconhecida.

O fundo é um instrumento que bem utilizado garantirá eficiência e eficácia no gasto do dinheiro público, com a celeridade necessária para conter ao máximo os danos causados por desastres ambientais.

Com a presente emenda, acreditamos, que será capaz de bem representar os interesses do povo do Brasil.

PARLAMENTAR


LAERCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/10/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 900/2019

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

“... O fundo também poderá receber recursos provenientes de financiamento coletivo, com regras que serão estabelecidas conforme previsto no § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir ao texto da medida provisória a possibilidade de financiamento coletivo, *crowdfunding*, instrumento inovador que visa arrecadar uma quantia em dinheiro de pessoas que estão dispostas a colaborar com um projeto.

O *crowdfunding*, já bem disseminado na sociedade, reflexo da capacidade de comunicação praticamente ilimitada da internet e dos modernos meios tecnológicos de comunicação, apresenta resultados relevantes em projetos culturais, sendo inclusive objeto de programa lançado pelo BNDS: *Com R\$ 4 milhões, o Matchfunding BNDES+ é um programa inovador de financiamento a projetos culturais. O projeto é o primeiro do setor público a adotar um modelo de financiamento combinado, unindo o aporte direto do BNDES ao financiamento coletivo (crowdfunding).*

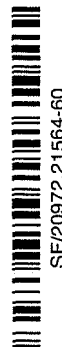
A tecnologia tem papel importante na democracia e seus aspectos positivos devem ser explorados e normatizados. Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil.

PARLAMENTAR

LAERCIO OLIVEIRA

PARECER Nº 01, DE 2020 -CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, que *autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem perante esta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, que *autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), e dá outras providências.*

Estruturada em seis artigos, a MPV nº 900, de 2019, apresenta, em seu art. 1º, além do objetivo da norma (*caput*), algumas regras acerca do fundo a ser criado: *i)* limitação do prazo de vigência do contrato com a instituição financeira a dez anos, prorrogável por, no máximo, igual período; *ii)* competência do MMA para determinar as diretrizes de gestão, a destinação dos recursos e os serviços a serem executados; *iii)* definição de que as multas abrangidas pelo contrato com a instituição financeira oficial gestora do fundo são aquelas emitidas pelos órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e; *iv)* permissão de utilização dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira gestora e das pessoas físicas e jurídicas por ela contratadas para a execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.



O art. 2º determina a segregação contábil, administrativa e financeira do patrimônio do fundo em relação aos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos. O parágrafo único do dispositivo permite que o fundo receba recursos de outras fontes.

A MPV nº 900, de 2019, estabelece ainda que: o aporte integral ao fundo do valor fixado pela autoridade competente desonera o autuado de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 3º); poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma estabelecida pelo regulamento (art. 4º); a representação judicial e extrajudicial do fundo caberá à instituição financeira contratada (art. 5º).

Por força de seu art. 6º, a MPV nº 900, de 2019, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no dia 18 de outubro de 2019.

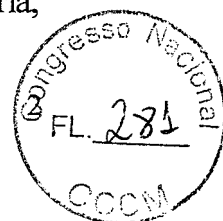
De acordo com Exposição de Motivos (EMI) nº 00037/2019 MMA, que acompanha a MPV, o que se busca com a medida é criar um mecanismo capaz de incentivar o autuado a converter suas multas de maneira desburocratizada, viabilizando recursos para custear projetos benéficos ao meio ambiente. Segundo o documento, a urgência é manifesta, devido ao descontentamento da sociedade com a dinâmica atual do processo sancionatório ambiental, à necessidade de facilitar a regularização ambiental do setor produtivo, e à entrada em vigor do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que criou os Núcleos de Conciliação Ambiental, destinados a, entre outras finalidades, celebrar acordos para a conversão de multas ambientais.

Foram apresentadas noventa e quatro emendas à MPV nº 900, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão Mista da MPV nº 900, de 2019, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória,



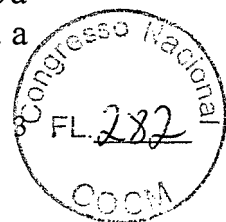
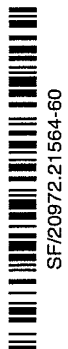
conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso VI do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, temas principais tratados pela MPV, cujo objetivo é prover recursos para a conservação e recuperação ambientais.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que visa à efetiva aplicação dos recursos da conversão de multas e ao financiamento necessário às ações de recuperação da qualidade ambiental, que exigem célere atuação do Executivo Federal, dada a absoluta importância dessas políticas públicas na proteção da biodiversidade e do regime climático, temas em que o Brasil assumiu relevantes compromissos multilaterais. No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade e a regimentalidade da MPV nº 900, de 2019.

Quanto à técnica legislativa, o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis*, determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. A LCA já dispõe sobre infrações administrativas ambientais, processo de apuração das infrações e critérios de aplicação, arrecadação e destinação de valores das multas, inclusive sobre conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Assim, em atendimento à LC nº 95, de 1998, e para evitar a pulverização de normas em um número excessivo de leis, entendemos que as regras estabelecidas pela MPV nº 900, de 2019, devem constar da própria LCA, mediante a inclusão de novo capítulo destinado exclusivamente ao procedimento de conversão de multas ambientais. Por conseguinte, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) que apresentaremos como conclusão deste relatório prevê alteração na LCA para inserir os dispositivos da MPV naquela lei.

A Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 35, de 2019, produzida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), conclui que o impacto orçamentário sobre a receita ou a despesa pública com a edição da MPV nº 900, de 2019, será a

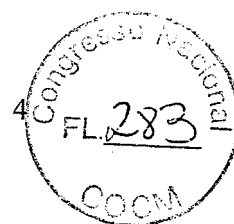


redução de custos referentes à gestão dos procedimentos administrativos de conversão de multa e a melhoria da eficiência na efetiva arrecadação e destinação dos recursos decorrentes desses procedimentos.

Quanto ao mérito, entendemos que a contratação de instituição financeira oficial pela União, sem licitação, para criar e administrar fundo privado com recursos destinados à conservação ambiental, prevista no art. 1º da MPV, é uma medida positiva e não é inédita na nossa legislação. Com efeito, o regime instituído pela MPV nº 900, de 2019, se assemelha àquele estabelecido pelo art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inserido pela Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018 (resultante da conversão da MPV nº 809, de 1º de dezembro de 2017). Enquanto a MPV nº 900, de 2019, lida com recursos de conversão de multa, a MPV nº 809, de 2017, bem como a lei resultante de sua conversão, tratava de fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC).

A opção por instituir fundo privado possibilita a aplicação dos recursos sem a necessidade de vinculação às regras do orçamento público. Isso tem grande relevância do ponto de vista da eficácia na aplicação desses recursos. Ainda que se criasse fundo público contábil, cujas receitas estivessem vinculadas a despesas obrigatórias previstas em anexos específicos das peças orçamentárias, – o que evitaria limitações de empenho e de movimentação financeira, ou seja, impediria o contingenciamento – o problema não seria resolvido. A execução de despesas com recursos da conversão de multas via fundo público seria impedida dada a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou limites individualizados, para cada Poder, às despesas primárias, atrelados aos montantes executados nos exercícios imediatamente anteriores. O incremento significativo da disponibilidade de recursos de conversão de multas geraria uma despesa que extrapolaria muito a execução de exercícios anteriores, o que seria inviável do ponto de vista do cumprimento do chamado “Novo Regime Fiscal”.

A alternativa seria compensar esse aumento de despesas mediante o corte em outras áreas do governo, uma vez que o teto é global para o Poder Executivo. Porém, essa possibilidade afigura-se improvável, pois a área ambiental historicamente está entre as mais sujeitas à limitação de despesas.



Não resta, portanto, alternativa viável à instituição de fundo privado, apresentando-se, assim, acertada a decisão governamental acerca da criação do fundo nos moldes da MPV.

Não obstante o aspecto positivo da criação do fundo privado, a MPV nº 900, de 2019, apresenta alguns pontos negativos que representam retrocesso significativo em relação ao programa de conversão de multas ambientais, instituído pelo Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017.

O principal ponto negativo está no § 2º do art. 1º da MPV, que confere ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a prerrogativa de decidir sozinho sobre as diretrizes de gestão e destinação dos recursos do fundo, sem ouvir sequer as autarquias emissoras das multas. Trata-se de um cheque em branco para o ministro gastar, sem transparência ou critérios objetivos de efetividade e resultado, um montante que pode chegar a 15 bilhões de reais, correspondente ao passivo referente às multas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aplicando-se o desconto de 60% (sessenta por cento). Esse valor não considera o passivo de multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes). É uma medida contraditória, dado que a falta de critérios de aplicação de recursos foi justamente a alegação usada pelo ministro Ricardo Salles, do MMA, para suspender a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, que era auditado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pelos doadores.

A MPV também não dispõe de dispositivo que vede a aplicação dos recursos na reparação dos danos causados pela própria infração. Apesar de haver essa vedação no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 – que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente –, convém que ela esteja prevista na lei, pois o decreto poder ser facilmente alterado por iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos ambientais causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da Constituição Federal e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA).

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 900, de 2019, é meritória e merece ser aprovada, necessitando, contudo, de aperfeiçoamentos.



No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 900, de 2019. De acordo com o art. 4º, § 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, **as Emendas nºs 17 e 55 tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

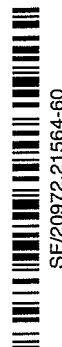
Quanto às demais emendas, passamos a analisá-las, agrupando-as na análise quando versarem sobre o mesmo assunto.

A **Emenda nº 1** visa à inserção na MPV de artigo com um rol de ações, atividades e obras que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Esse rol é o mesmo que consta do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, na redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017, que criou o Programa de Conversão de Multas Ambientais, porém, não incorpora os acréscimos feitos pelo Decreto nº 9.760, de 2019, que contemplaram saneamento básico, garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa e implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

O autor da emenda argumenta que a nova modalidade de compensação via fundo privado é incompatível com regulamentação por decreto e, por isso, as diretrizes de aplicação dos recursos devem estar na lei.

Entendemos que a emenda é meritória, não pela incompatibilidade de regulamentação via decreto argumentada pelo seu autor, mas porque tira a discricionariedade excessiva atribuída ao Ministro do Meio Ambiente pelo § 2º do art. 1º da MPV. Inclusive, esse parágrafo é incompatível com a emenda. Assim, ao optarmos por incorporar a Emenda nº 1 ao PLV, temos que suprimir o § 2º do art. 1º da MPV.

A **Emenda nº 2** pretende alterar o art. 4º da MPV, que concede desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa em caso de conversão, para estabelecer regras atualmente constantes no art. 143 do Decreto nº 6.514, de 2008. Essas regras impedem que os custos dos serviços resultantes da conversão sejam inferiores ao valor da multa convertida, que o valor resultante do desconto seja inferior ao valor de multa



mínima aplicada à infração e que a conversão seja utilizada para reparar o dano causado pela infração.

A redação do *caput* do dispositivo não é compatível com a modalidade de conversão indireta, objeto da MPV, na qual o infrator recolhe um valor ao fundo e delega a terceiro a responsabilidade pela execução dos serviços ambientais. Entretanto, a emenda pode ser aproveitada para reger a modalidade direta de compensação que, a nosso ver não deve ser extinta. Mesmo que a conversão indireta passe a preponderar, o que é desejável por permitir o financiamento de projetos de maior vulto com recursos oriundos da conversão de várias multas de vários infratores, é conveniente que a administração disponha da opção de converter multas para execução direta dos serviços pelo infrator, quando essa forma de compensação se mostrar conveniente.

Ademais, a obrigatoriedade de o infrator reparar o dano causado pela infração independentemente do valor da multa aplicada evidencia que a conversão não guarda relação com a responsabilidade do infrator pela restauração do ambiente que ele degradou, o que é salutar no sentido de não permitir a confusão entre os instrumentos da conversão e da reparação do dano ambiental causado pelo infrator. Acatamos, portanto, a emenda.

A **Emenda nº 3** objetiva inserir novo artigo na MPV para estabelecer a obrigatoriedade de realização de chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicos ou privados, sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Somos da opinião de que é salutar a transparência nos processos de seleção dos projetos e, nesse sentido, a emenda combate a possibilidade de direcionamento na escolha das entidades executoras dos projetos de conversão. Convém, entretanto, que os órgãos e entidades federais do Sisnama sejam dispensados da exigência de participar do certame de chamada pública quando forem proponentes de projetos a serem financiados pelo fundo, pois, neste caso, é a própria Administração que estaria se propondo a executar serviços de interesse público relacionados a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, sendo assim incabível aventar eventual direcionamento.

Consideramos que a chamada pública não deve obrigatoriamente ficar a cargo da instituição financeira. É melhor que a redação da lei seja mais aberta, possibilitando que a chamada pública seja realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, que é o órgão formulador da política ambiental.

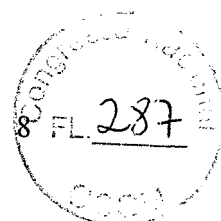


Também é importante que a escolha recaia sobre entidades sem fins lucrativos, para que os recursos da conversão de multa não sejam direcionados a empresas, transformando as multas ambientais, que constituem receita pública, em lucros para particulares. Caso a nova lei passasse a prever a participação de empresas como proponentes de projetos, inauguraríamos uma disciplina inédita, na qual os serviços públicos ou de interesse público, como os de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, seriam executados por entidades com fins lucrativos, mediante simples chamamento público e com remuneração proveniente de receita pública, e não de tarifas de usuários, o que implicaria a injuridicidade da medida.

Vale destacar que toda a legislação que regula a prestação de serviços de interesse público por entidades privadas com custeio por parte do estado via recursos públicos limita que a participação se dê apenas por entidades que não visam lucro. É o caso das Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (parcerias entre Organizações da Sociedade Civil –OSC e a administração pública).

A **Emenda nº 4** pretende inserir na MPV um novo artigo com o exato teor do antigo art. 148 do Decreto nº 6.514, de 2008, com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017. O dispositivo conferia à entidade federal emissora da multa a competência de definição de diretrizes e critérios para os projetos de conversão e criava a Câmara Consultiva Nacional, responsável por subsidiar a estratégia de implementação do programa e opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento. Esse dispositivo foi alterado no atual governo pelo Decreto nº 9.760, de 2019, que revogou os parágrafos que criavam a Câmara e estabeleciam suas regras de funcionamento.

Consideramos que a existência da Câmara Consultiva Nacional torna mais transparente e democrática a decisão sobre a aplicação dos recursos de conversão de multas e, assim, possibilita a manutenção das diretrizes e critérios para os projetos de conversão no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, como previsto na MPV, em conjunto com as autarquias emissoras das multas, sem que isso prejudique a impessoalidade, a transparência e a correta aplicação dos recursos. Dessa forma, acatamos parcialmente a emenda.



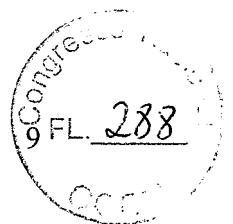
As **Emendas nºs 5, 13, 27, 39, 62 e 70** intentam suprimir o art. 3º da MPV, que estabelece que o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata a Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Segundo os autores das emendas, esse dispositivo seria um erro jurídico, pois o sentido da conversão da multa é a substituição de uma obrigação de pagar por uma obrigação de fazer. Ao isentar o autuado de qualquer obrigação após o depósito no fundo do valor correspondente à multa convertida, a norma estaria transformando uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faria sentido.

A argumentação dos parlamentares faz sentido. É importante que se mantenha a obrigação do infrator de acompanhar o projeto beneficiado, a fim de garantir que, ao final, haverá ganho ambiental, para só depois desonerar o autuado do passivo. Contudo, esse tipo de acompanhamento nem sempre será possível. No caso de grandes infratores, como empresas de grande porte, cujas multas tenham valor substancial, é viável exigir o monitoramento dos projetos. Para pequenos infratores, como pessoas físicas cujas multas são de baixo valor, é inviável acompanhar um projeto em que sua participação financeira seja mínima e partilhada com centenas de outros infratores, projeto esse que muitas vezes é executado a grandes distâncias geográficas do domicílio do infrator. Assim, deixamos a critério da entidade autuante estabelecer as responsabilidades do infrator caso a caso, disciplinando-a no Termo de Compromisso que será firmado entre o infrator beneficiado com a conversão da multa e a autarquia responsável pela autuação. Dessa forma, acolhemos parcialmente as mencionadas emendas.

As **Emendas nºs 6, 12, 28, 37, 63 e 68** pretendem acrescentar artigo à MPV para considerar o descumprimento ao disposto na norma como improbidade administrativa, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

No nosso entendimento, eventual descumprimento do disposto na MPV nº 900, de 2019, não se enquadra necessariamente nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, as emendas não descrevem com precisão qual seria a conduta infracional e sua correspondência com as diversas infrações estabelecidas na Lei nº 8.429, de 1992.



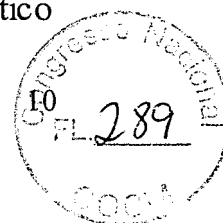
As **Emendas nºs 7, 11, 23, 38, 66 e 71** inserem novo artigo na MPV nº 900, de 2019, para estabelecer regras atinentes ao chamamento público voltado à seleção de projetos de conversão de multas, com instrumento convocatório a ser elaborado pelos órgãos executores do Sisnama. O novo artigo estabelece um conjunto de regras para o chamamento, entre elas a participação exclusiva de entidades públicas ou sem fins lucrativos, a constituição de grupo de trabalho multidisciplinar para avaliação dos projetos e a priorização de projetos vinculados a compromissos assumidos junto a tratados ambientais internacionais e de recuperação de áreas marinhas e costeiras.

Pensamos que as emendas esmiúçam de maneira exagerada regras para chamamento público, adentrando em assuntos que seriam melhor tratados em regulamento. Porém, alguns dos dispositivos dessas emendas são interessantes e assim os incorporamos no PLV. Acatamos o dispositivo que estabelece a avaliação dos projetos por equipe formada por servidores efetivos, porém de qualquer órgão federal do Sisnama, e por especialistas de notório saber, assim como aquele que dispõe sobre a priorização dos projetos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e junto à Convenção sobre Diversidade Biológica.

As **Emendas nºs 8, 14, 26, 40, 64 e 69** objetivam inserir dois artigos na MPV nº 900, de 2019. O primeiro estabelece as hipóteses em que os pedidos de conversão de multas não serão deferidos, como nos casos em que da infração decorrer morte humana, quando for praticada por agente público no exercício do cargo ou função e quando o autuado constar no cadastro oficial de exploradores de trabalho análogo ao de escravo, entre outras. O segundo artigo lista os casos em que não caberá conversão.

Quanto ao primeiro artigo, a previsão de situações que impeçam o deferimento é desejável, pois, como citado da justificção da emenda, a possibilidade de conversão de multas aplicadas em decorrência de infração que resultou em morte humana, por exemplo, beneficiaria infratores como a Samarco e a Vale, responsáveis por tragédias como as de Mariana e de Brumadinho, respectivamente. Não acatamos apenas o inciso VII (erroneamente enumerado como VI), pois implica a exigência de um planejamento bianual de conversão estabelecido pela Câmara Consultiva Nacional.

Acreditamos que detalhes sobre o planejamento da Câmara cabem melhor em regulamento. Esse primeiro artigo tem texto idêntico



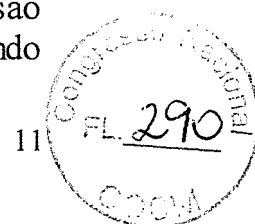
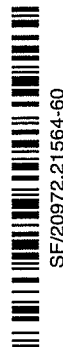
àquele apresentado como § 5º ao art. 1º da MPV nº 900, de 2019, pela **Emenda nº 21** e também ao apresentado como art. 4º pelas **Emendas nºs 44, 76 e 85**. Dessa forma, a presente análise também se aplica a essas emendas.

Quanto ao segundo artigo, apresenta algumas inconsistências. Seu inciso I é positivo, pois veda a conversão para danos decorrentes da própria infração. A redação do inciso II não é a mais adequada. Em vez de impedir a conversão quando o valor dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato, é melhor adotar uma redação que estabeleça que o valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração, como faz a Emenda nº 2, o que “salvaria” a conversão mediante a redução ou anulação do desconto.

O inciso III trata de multa diária, para a qual não há previsão de conversão nem na MPV e nem na Lei de Crimes Ambientais. Os incisos IV e V tratam da vedação da conversão nas situações em que o autuado não integralize o depósito no fundo e quando der causa à inexecução do projeto objeto da conversão, respectivamente. A primeira hipótese nos parece óbvia demais para constar na norma, visto que a condição para a conversão é o recolhimento dos valores convertidos ao fundo. A segunda hipótese é mais compatível com a execução direta, que não é tratada pela MPV. Assim, acatamos parcialmente as Emendas nºs 8, 14, 21, 26, 40, 44, 64, 69, 76 e 85.

As **Emendas nºs 9, 15, 25, 41 e 72** têm como escopo a inclusão de dois artigos na MPV nº 900, de 2019. O primeiro deles é muito semelhante à Emenda nº 1, mas acrescenta, entre os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil. Entendemos que essa atividade já está contemplada na alínea *a* do inciso I do mesmo artigo, que trata da recuperação “de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente. No dispositivo, os autores das emendas inserem cinco parágrafos com regras sobre a habilitação dos serviços a serem contemplados com a conversão de multas, o que, a nosso ver, dado o nível de detalhamento, devem ser tratadas em regulamento.

O segundo artigo das emendas trata da vedação da obtenção de bens e serviços em benefício das entidades da administração pública no âmbito da conversão, excetuando, em seus incisos, a aquisição de alimentos e medicamentos para Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), de centros de pesquisas de animais silvestres, bem como o apoio técnico-científico a esses centros. Concordamos com essa restrição, pois a permissão da aquisição de equipamentos para entidades públicas com recursos do fundo



desvirtuará o instrumento de conversão de multa, na medida em que passará a financiar o funcionamento da máquina pública em detrimento da aplicação direta dos recursos na melhoria efetiva da qualidade ambiental. Nesse sentido, acatamos parcialmente as emendas.

As **Emendas nºs 10, 16, 24, 42, 65 e 67** ambicionam alterar os parágrafos do art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para estabelecer diversas regras, destacando-se: a contabilidade individualizada para cada projeto selecionado pelo fundo; a competência da Câmara Consultiva Nacional para planejar as diretrizes e a destinação dos recursos do fundo; a seleção dos projetos por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama; a responsabilização do autuado, mesmo após o aporte dos recursos ao fundo, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação, com a obrigação de monitoramento do andamento do projeto beneficiado com seus recursos; a possibilidade de uso dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira e das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços; e a publicidade dos atos referentes à conversão da multa.

A individualização da contabilidade do fundo por projeto garante melhor controle na aplicação dos seus recursos. Concordamos, portanto, com essa medida. Entretanto, entendemos que ela pode ser aperfeiçoada para também contemplar a individualização em cotas por autuado, de modo que seja viabilizado o monitoramento da aplicação dos recursos relativos à conversão de sua multa, como propõem as Emendas nºs 33, 36 e 46.

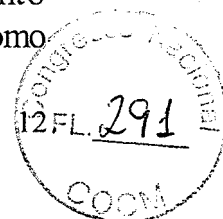
A competência da Câmara Consultiva Nacional para planejar as diretrizes e a destinação dos recursos do fundo, a nosso ver, é equivocada. Quem deve ser detentor dessa competência é o Ministério do Meio Ambiente em conjunto com as entidades emissoras das multas. Caso contrário, a Câmara perde o seu caráter consultivo.

Achamos que a previsão de servidores efetivos dos órgãos do Sisnama na Câmara Consultiva Nacional e nas equipes de seleção dos projetos confere maior rigor técnico, impessoalidade e mais eficácia na aplicação dos recursos de conversão de multas ambientais.

A manutenção da responsabilidade do autuado pelo projeto de conversão até a fase de implementação, com a obrigação de monitoramento do seu desenvolvimento, é desejável apenas em alguns casos, como



SF/20972.21564-60



argumentamos na análise das emendas nºs 5, 13, 27, 39, 62 e 70. É também pertinente a limitação da seleção dos projetos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, conforme expusemos na análise da Emenda nº 3.

A publicidade dos atos referentes à conversão de multas confere maior transparência às ações do Poder Público, sendo medida acertada.

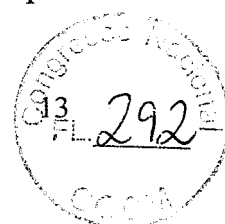
Portanto, acolhemos parcialmente as emendas.

As **Emendas nºs 18, 31, 45 e 75** pretendem assegurar prioridade a projetos que estejam em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica, além de permitir que os recursos do fundo de conversão de multas sejam utilizados, excepcionalmente, no pagamento de auxílios aos atingidos pela contaminação por petróleo ocorrida no Nordeste brasileiro.

Somos da opinião de que a priorização de projetos que ajudem a atender compromissos assumidos nas convenções mencionadas contribui para a execução de políticas públicas ambientais que são muito importantes para o País. Já a aplicação dos recursos de conversão de multas no pagamento de auxílio às pessoas atingidas pela tragédia provocada por derramamento de petróleo no litoral nordestino não guarda relação com serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter social, que deve ser executada por meio de outras estratégias governamentais, como o seguro-defeso ou programas de garantia de renda mínima. Portanto, o acatamento dessas emendas é parcial.

As **Emendas nºs 19, 34 e 51** foram apresentadas na forma de substitutivo à MPV nº 900, de 2019. Cumpre informar que, no caso das emendas dos referidos Senadores, apesar de o Regimento Comum do Congresso Nacional e a Resolução nº 1, de 2002 – CN, do Congresso Nacional, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal* não detalharem a forma das emendas apresentadas às MPV, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) veda a apresentação de emenda que diga respeito a mais de um dispositivo (art. 230, inciso III).

Apesar disso, na condição de relator da MPV podemos incorporar à minuta de PLV qualquer contribuição julgada necessária e que tenha pertinência temática com a MPV.

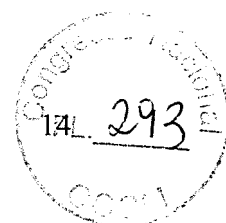


Várias das alterações propostas pelos autores das emendas já constam de outras emendas apresentadas. Destacamos as seguintes alterações: a) atribuir competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para aprovar as diretrizes de gestão e destinação dos recursos do fundo, que devem ser estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira; b) limitar a 3% do total dos recursos do fundo as despesas com remuneração da instituição financeira e das entidades por ela contratadas, além de permitir que gastos com auditoria financeira independente sejam incluídas nesse percentual; c) elencar relação de ações, atividades e obras que podem ser consideradas serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos moldes do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, acrescentando projetos agroflorestais; d) prever a realização de chamadas públicas para a seleção dos projetos, nos moldes da antiga redação do art. 140-A do Decreto nº 6.514, de 2008, que foi alterada pelo Governo Bolsonaro; e) prever, para os serviços a serem executados, a responsabilidade integral e solidária da instituição financeira gestora do fundo e do MMA após o aporte integral ao fundo do valor fixado pela autoridade competente, e; f) retomar o regramento de aplicação dos recursos estabelecido pela antiga redação do art. 143 do Decreto nº 6.514, de 2008, que foi alterada pelo atual governo, com alteração para limitar o desconto sobre o valor da multa aos pedidos de conversão solicitados até dois anos após a vigência da lei em que se converter a MPV, na forma prevista em resolução do Conama.

Para facilitar a compreensão, comentamos as emendas usando como referência as letras atribuídas a cada um dos itens elencados no parágrafo anterior.

Quanto ao item “a”, cremos que não é eficaz remeter ao Conama a atribuição de definir as diretrizes de aplicação dos recursos do fundo. O processo de aprovação de uma resolução daquele conselho é moroso e essa obrigação traria a execução dos recursos. É preciso que haja agilidade nas decisões sobre a destinação dos recursos, cujas necessidades podem mudar de um ano para o outro. Essa competência deve permanecer, a nosso ver, com a entidade responsável pela emissão das multas.

Sobre o item “b”, somos favoráveis ao estabelecimento de um percentual máximo de despesas com remuneração da instituição financeira para evitar gastos excessivos com a atividade meio. Também entendemos ser correta a previsão de contratação de auditoria independente.



No que concerne ao item “c”, é positiva a inclusão na lei da relação das ações que poderão ser financiadas com recursos do fundo, que também é objeto das emendas nºs 1, 9 e 15.

Em relação ao item “d”, nossa posição foi expressa no comentário sobre a Emenda nº 3. Entendemos que é pertinente a realização de chamadas públicas.

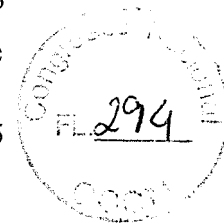
O item “e” trata da transferência da responsabilidade sobre o projeto de conversão à instituição financeira e ao MMA, que responderiam solidariamente pela sua execução. Entendemos que a responsabilização da instituição financeira deva ser pactuada no contrato a ser firmado com a União. Sobre a responsabilização do MMA, achamos que é mais adequado que as autarquias emissoras das multas sejam a parte do poder público responsável pelo acompanhamento dos projetos, dado que a elas cabem a elaboração dos critérios e a seleção dos projetos de conversão.

Por fim, no que diz respeito ao item “f”, é importante a retomada das regras originais de aplicação dos recursos previstas no programa original de conversão de multas, que foram trazidas no art. 6º do substitutivo apresentado nessas emendas. Fazemos, porém, algumas ressalvas.

Convém que o disposto no § 2º seja alterado para a incorporação no PLV. A limitação do desconto aos pedidos de conversão formulados até dois anos de vigência da lei fará com que, após esse período, a conversão seja desinteressante. Por outro lado, manter o desconto de sessenta por cento indefinidamente representa, na prática, uma redução substancial dos valores das sanções pecuniárias. O ideal seria manter o desconto de até 60% para quem aderir no primeiro ano de vigência da lei, restringindo essa possibilidade aos autos de infração lavrados até a data de publicação da lei que se originar da MPV, de modo a estimular uma rápida redução do passivo de receita de multas acumulado principalmente pelo Ibama.

Após esse período, o desconto continuaria a existir apenas para autos lavrados após a mudança da lei, porém, com redução do percentual ao longo das etapas sucessivas de tramitação processual. Discordamos, no entanto, da atribuição ao Conama da competência para regulamentar o desconto, pelos mesmos motivos que explicitamos no item “a” ao tratar destas emendas.

A previsão de parcelamento da compensação, prevista no § 4º do art. 6º do substitutivo, é importante para facilitar a adesão, uma vez que



no ordenamento jurídico existe a possibilidade de parcelamento para o pagamento de multas. Contudo, julgamos que a correção pela taxa Selic, no caso de parcelamento, é mais adequada do que a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) proposta nas emendas.

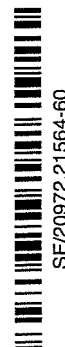
O disposto no § 5º do art. 6º das emendas não deve ser acolhido, pois trata de mecanismo incompatível com o fundo criado pela MPV. Esse dispositivo foi importado do antigo Programa de Conversão de Multas, que não previa a criação do fundo. Os recursos eram depositados em contas-garantia, que não existirão com a nova modalidade de execução da conversão.

Isso posto, acolhemos parcialmente as Emendas nºs 19, 34 e 51.

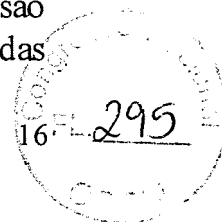
As **Emendas nºs 20, 32, 74 e 80** tencionam suprimir o § 2º do art. 1º da MPV nº 900, de 2017, que dá poderes ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para decidir sozinho sobre as diretrizes do fundo. Os autores da emenda entendem que essa definição deve ser realizada por meio de decreto do Presidente da República. Defendemos que essa competência seja do Ministério do Meio Ambiente em conjunto com as entidades emissoras das multas, ouvida a Câmara Consultiva Nacional. De qualquer maneira, há convergência quanto à avaliação de que se faz necessária a supressão desse dispositivo. Assim, acolhemos as emendas.

As **Emendas nºs 22, 30, 77 e 84** planejam inserir novo artigo na MPV nº 900, de 2019. O conteúdo desse artigo contempla as disposições das Emendas nº 1 (que estabelece um rol de ações, atividades e obras que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental) e nº 3 (que institui a obrigatoriedade de realização de chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicos ou privados, sem fins lucrativos, para a execução dos serviços). Assim, nossa análise para as Emendas nºs 22, 30, 77 e 84 é a mesma daquela feita às Emendas nºs 1 e 3, ou seja, manifestamo-nos a favor da definição das ações que se constituem serviços passíveis de conversão e da exclusividade para entidades sem fins lucrativos.

Contudo, as Emendas nºs 22, 30, 77 e 84 trazem um dispositivo (§ 4º) inexistente nas Emendas nºs 1 e 3: a previsão de que, excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo Poder Público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas. Na nossa opinião esse dispositivo não merece prosperar. Uma das



SF/20972.21564-60



finalidades das empresas privadas é gerar lucro. Não faz sentido contratar uma empresa privada para a execução de um serviço ambiental e exigir que ela não tenha lucro na operação. Ademais, tal medida configurar-se-ia injurídica, conforme argumentamos na análise da Emenda nº 3. Portanto, acatamos parcialmente as emendas.

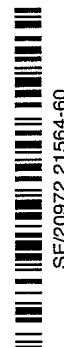
As **Emendas nºs 29, 35, 78 e 83** delineiam a inserção dois parágrafos no art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para prever chamamentos públicos para a seleção de projetos de conversão de multa e para determinar a organização de equipes de monitoramento dos projetos beneficiados.

Concordamos com a seleção via chamamento público, como apontado na análise de outras emendas. Quanto ao monitoramento da execução dos projetos, deve ser de responsabilidade da entidade emissora da multa. Assim, acolhemos parcialmente essas emendas.

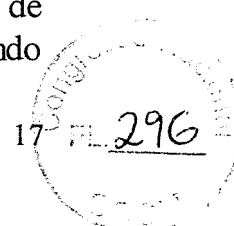
As **Emendas nºs 33, 36, 46, 73 e 81** consolidam propostas constantes de várias das emendas até aqui analisadas. As emendas desejam alterar a redação do art. 3º da MPV nº 900, de 2019, para: a) dispor que o fundo será constituído por cotas em nome de cada autuado que tiver seu pedido de conversão de multa deferido; b) limitar a execução dos projetos financiados pelo fundo a organizações da sociedade civil e órgãos públicos; c) permitir, excepcionalmente, a execução por empresas privadas, desde que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo; d) prever a existência da Câmara Consultiva Nacional para, em planejamento bianual, definir temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos; e) estabelecer que a seleção de projetos seja feita por equipe formada por servidores de carreira dos órgãos federais do Sisnama; f) dispor que o aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos; g) determinar a obrigatoriedade de monitoramento do andamento do projeto por parte do autuado, e; h) garantir ampla publicidade da seleção dos projetos e de outros processos relativos à conversão de multas.

Não há, nessas emendas, assunto que não tenha sido abordado em pelo menos uma das emendas anteriores. De modo geral, consideramos as Emendas nºs 33, 36, 46, 73 e 81 meritórias, pelos motivos anteriormente expostos. Fazemos apenas algumas pequenas ressalvas.

Discordamos da excepcionalidade conferida à contratação de empresas privadas, desde que não implique lucro na operação, considerando



SF/20972.21564-60



que uma das finalidades das empresas privadas é gerar lucro. Também já levantamos a injuridicidade da proposta.

Entendemos que não se deve inserir na lei a exigência de planejamento bianual para a Câmara Consultiva Nacional, devendo ficar a critério da entidade emissora da multa a dinâmica de funcionamento da Câmara.

Sobre o monitoramento dos projetos por parte do autuado, somos da opinião de que ele deve ser exigido apenas em acasos específicos, como apontado na análise das emendas nºs 5, 13, 27, 39, 62 e 70.

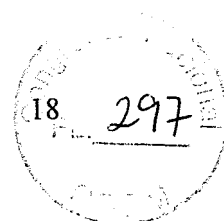
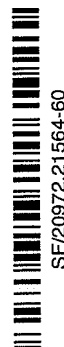
Concordamos quanto aos demais dispositivos das Emendas nºs 33, 36, 46, 73 e 81 e, assim, acatamos as emendas parcialmente.

A **Emenda nº 43** altera a redação do art. 4º da MPV nº 900, de 2019, para permitir a concessão de desconto de até noventa por cento sobre o valor integralizado da multa se o autuado promover a regularização ambiental da situação que gerou a autuação.

A conversão da multa não se confunde com a obrigação de reparação do dano ambiental causado pela infração. De acordo com o art. 225, § 3º da CF, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. No mesmo sentido vai a Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a PNMA. O § 1º do art. 14 dessa lei estabelece que a obrigação de reparar os danos causados não obsta a aplicação de penalidades administrativas.

Assim, consideramos que a emenda é inadequada, pois pretende inserir em uma MPV que trata de conversão de multa uma regra para conceder um desconto muito elevado vinculado ao cumprimento de uma obrigação já exigida pela Constituição e pela legislação ambiental, a reparação do dano que o próprio infrator causou.

A **Emenda nº 47** projeta inserir § 5º no art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para vincular a aplicação dos recursos resultantes de infração cometida em unidade de conservação da natureza ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na própria unidade ou em outra unidade localizada no mesmo bioma.



Ao nosso ver, essa emenda pulverizaria os recursos de conversão de multas emitidas pelo Instituto Chico Mendes, prejudicando a execução de grandes projetos. É melhor que a própria autarquia decida onde aplicar esses recursos, o que facilitaria a otimização e o ganho de escala das ações de execução dos projetos.

A **Emenda nº 48** visa limitar os descontos concedidos ao infrator, por ocasião do deferimento do pedido de conversão da multa, a 10% do valor nominal da sanção, além de descontos de até 40% nos juros de mora e de até 30% na multa de mora para os pedidos de conversão de multas em atraso.

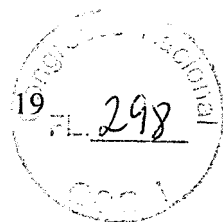
Acreditamos que o desconto proposto na emenda é muito pequeno e não teria potencial de incentivar a adesão aos projetos de conversão, especialmente o desconto de, no máximo, 10% sobre o valor nominal da multa.

A **Emenda nº 49** objetiva garantir a competência dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização da aplicação dos recursos de que trata o fundo instituído pela MPV nº 900, de 2019.

Entendemos que essa emenda é da mais alta relevância, pois, por se tratar de um fundo privado com patrimônio segregado em relação aos patrimônios da União e da instituição financeira contratada, poderia haver o entendimento que os recursos desse fundo não estariam sujeitos aos mecanismos de controle interno e externo, ensejando, assim, a malversação desses recursos.

O mérito da **Emenda nº 50** é evidente. A emenda ambiciona estender a possibilidade de conversão das multas simples ambientais àquelas aplicadas pelas Capitâneas dos Portos.

De fato, a Lei de Crimes Ambientais confere competência para lavrar auto de infração ambiental e para instaurar processo administrativo visando à apuração das infrações administrativas não apenas aos órgãos do Sisnama, mas também às Capitâneas dos Portos. Nada obstante, incluir as multas das Capitâneas dos Portos no fundo supervisionado pelo MMA traria um grande complicador administrativo, pois as Capitâneas são vinculadas ao Ministério da Defesa e não ao MMA. Seria difícil, por exemplo, coordenar, via MMA, uma Câmara Consultiva Nacional no âmbito da Marinha. Esse é o motivo para não acolhermos essa emenda.



A **Emenda nº 52** pretende inserir parágrafo único no art. 3º da MPV nº 900, de 2019, para estabelecer que o aporte do valor da multa convertida no fundo de que trata a MPV não afasta quaisquer outras obrigações impostas pela autoridade pública, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.

Consideramos essa emenda desnecessária, pois é consolidado o entendimento de que as esferas de responsabilização civil, administrativa e penal são independentes entre si. Isso está evidenciado no art. 225, § 3º da CF. Além disso, estamos acolhendo as emendas que revogam o art. 3º da MPV, mantendo a responsabilidade do autuado sobre os projetos contemplados com recursos da conversão de sua multa.

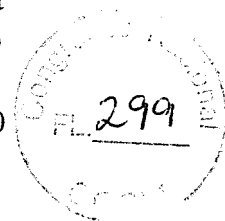
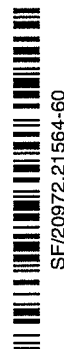
A **Emenda nº 53** tenciona vincular a aplicação dos recursos decorrentes da conversão de multa a projetos desenvolvidos na mesma unidade da Federação onde ocorreu a infração que deu causa à multa. Além disso, a emenda obriga a oitiva do representante do Governo do Estado na definição da aplicação dos recursos.

A aprovação dessa emenda levaria a uma pulverização excessiva dos recursos, impedindo a concentração em grandes projetos de interesse nacional. Apesar de parecer uma emenda benéfica aos Estados, na realidade ela é prejudicial a esses entes federativos. Alguns estados podem gerar menos receita de multas do que o potencial que tem para receber financiamento pelo fundo a projetos de recuperação ambiental em seu território. Com a aprovação da emenda, estados da Região Norte ficariam impedidos de receber, por exemplo, recursos oriundos de multas da Petrobrás, em sua maioria geradas na costa do Nordeste ou do Sudeste do Brasil.

A obrigatoriedade de oitiva do Estado na aplicação de receita de conversão de multas aplicadas pela União ofende o princípio federativo, na medida em que restringe uma competência da União na utilização de receita originalmente sua.

A **Emenda nº 54** planeja proibir o aporte ao fundo de que trata a MPV nº 900, de 2019, de recursos destinados ou provenientes do Fundo Amazônia.

A preocupação do Senador autor da emenda reside no fato de que foi cogitada pelo Governo a utilização de recursos do Fundo Amazônia para regularização fundiária de unidades de conservação, o que é vedado



pelas regras do Fundo. Essa e outras polêmicas levaram à suspensão de doações ao Fundo Amazônia pelos principais doadores, Noruega e Alemanha. Considerando que os recursos do fundo autorizado pela MPV poderão ser utilizados na regularização fundiária de unidades de conservação e que está prevista a possibilidade de outros aportes ao novo fundo além daqueles decorrentes de conversão de multas, teme-se que recursos do Fundo Amazônia sejam transferidos para o fundo de conversão de multas, o que arruinaria o Fundo Amazônia.

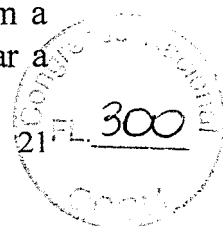
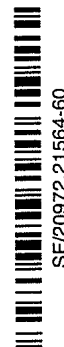
Nesse cenário, entendemos ser mais pertinente acolher parcialmente a emenda, suprimindo o parágrafo único do art. 2º da MPV, vedando, assim, o aporte ao fundo de recursos estranhos à conversão de multas.

As **Emendas nºs 56, 90 e 91** delineiam a inserção de artigo na MPV nº 900, de 2019, para criar um “Comitê Estratégico” para o fundo de conversão de multas, com composição que inclua representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência para a iniciativa de leis, assim como das competências do Presidente da República (alínea e do inciso II do parágrafo único do art. 61, combinado com o inciso VI do art. 84), determina que somente o Chefe do Poder Executivo pode propor lei que disponha *sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do art. 84*, e que o Presidente pode, mediante decreto, *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*. É a denominada reserva de iniciativa, pelo Poder Executivo.

Os dispositivos têm sua aplicação estendida à atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo. Assim, a partir da leitura e interpretação combinadas desses dois dispositivos, entende-se que a definição da composição do comitê proposto nas emendas, com atribuições a vários órgãos e entidades do Poder Executivo, é matéria a respeito da qual o juízo de valor quanto à iniciativa de sua propositura competiria ao próprio Poder Executivo. A vedação à iniciativa de leis nesse sentido por parte de parlamentar se estende a emendas a proposições do Presidente da República.

Além disso, entendemos que a Comissão Consultiva Nacional, proposta em várias emendas apresentadas à MPV nº 900, de 2019, sem a definição detalhada da composição, atende melhor ao interesse de tornar a



definição de diretrizes para aplicação dos recursos do fundo mais participativa e transparente.

As **Emendas nºs 57, 86, 89 e 92** vão ao encontro do que dispõe as Emendas nºs 9, 15, 25 e 41, que vedam a utilização dos recursos do fundo para a aquisição de equipamentos para os órgãos e entidades da administração pública.

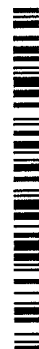
A proposta dos parlamentares consiste em proibir a utilização dos recursos de conversão de multas para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos ou qualquer outra despesa corrente da máquina pública. Entendemos que a emenda é meritória, pois ajuda a garantir que os recursos sejam aplicados diretamente na recuperação e conservação do meio ambiente.

A **Emenda nº 58** deseja estabelecer uma redução progressiva do desconto concedido para a conversão da multa conforme a etapa do processo administrativo de apuração da infração. Quanto mais avançada a fase do processo, menor o desconto.

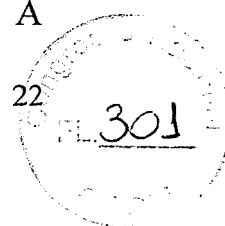
Concordamos parcialmente com o teor da emenda, que, a nosso ver, tem o condão de garantir mais atratividade à opção precoce pela conversão, evitando custos desnecessários com processos administrativos morosos. Entretanto, entendemos que a lei deve estabelecer o percentual máximo de desconto e determinar que haja redução gradual desse desconto à medida em que o processo avança em suas fases, conforme regulamento.

A **Emenda nº 59**, apresentada na forma de substitutivo à MPV nº 900, de 2019, objetiva basicamente que os recursos arrecadados com a conversão de multas sejam recolhidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para que esse fundo faça a gestão da aplicação dos valores nos projetos selecionados. A emenda prevê ainda que as regras do programa de custeio dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão estabelecidas pelo Conama.

Apesar da nobreza das intenções do autor, que procurou utilizar um fundo já existente sujeito às regras das finanças públicas, a aprovação da emenda praticamente inviabilizaria o desenvolvimento de um programa de conversão de multas e a execução dos projetos dele decorrentes. O menor problema, que já é expressivo, é a definição de regras pelo Conama. O processo de elaboração de resoluções daquele colegiado é moroso e mais condizente com normas regulatórias que possuem uma vida útil maior. A



SF/20972:21564-60



definição de regras administrativas e processuais de seleção de projetos e de aplicação de recursos demanda decisões bem mais céleres do que as que o Conama pode proferir.

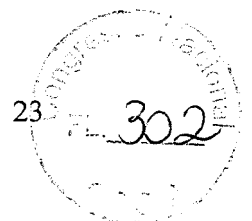
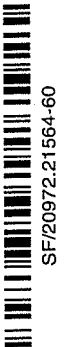
Mas o maior problema da emenda é a previsão de execução da conversão via FNMA. O Fundo Nacional do Meio Ambiente é um fundo orçamentário, sujeito a todo o regramento atinente às finanças públicas. Isso significa que está sujeito ao ciclo orçamentário, que exige a previsão de dotações na Lei Orçamentária Anual para a utilização dos recursos.

O FNMA tem como receita prevista em lei parte dos recursos arrecadados com o pagamento das multas ambientais, mas, apesar disso, a dotação orçamentária disponibilizada anualmente ao fundo é apenas uma pequena parcela do que está previsto na lei como receita do FNMA. Isso significa que, se for estabelecido que os recursos de conversão de multa devem ser executados via FNMA, apenas uma fração mínima desses recursos será efetivamente consignada ao fundo nos orçamentos anuais. Além disso, os poucos recursos que efetivamente chegarão ao fundo serão contingenciados para viabilizar o resultado fiscal almejado pelo governo.

O FNMA também está sujeito ao Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que limita o aumento de despesas da União. Assim, mesmo havendo recursos no fundo, eles não poderão ser gastos, pois representarão aumento de despesa, dado que esse tipo de gasto não existia anteriormente, pois também não havia receita.

Por consequência, a proposta expressa na Emenda nº 59 torna inviável a aplicação dos recursos de conversão de multa.

O mérito da **Emenda nº 60** já foi discutido ao longo desta análise, pois as disposições desta emenda combinam propostas apresentadas em várias outras emendas. A proposta foi apresentada na forma de substitutivo estruturado em seis artigos relacionando ações que podem ser consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do que consta no Decreto nº 6.514, de 2008; instituição de chamamento público para seleção de projetos; conteúdo mínimo de acordo de cooperação a ser assinado com organizações proponentes dos projetos aprovados, e; divulgação dos projetos aprovados e dos relatórios de acompanhamento, bem como dos seus resultados.



Na nossa opinião, o conteúdo da emenda deve ser acatado, apenas não exatamente na forma em que foi apresentado, devido à necessidade de construção de um PLV que incorpore várias outras emendas. Fazemos ressalva apenas quanto ao conteúdo do acordo de cooperação, pois o detalhamento sobre os instrumentos de formalização das contratações deve ser previsto em regulamento, até porque o acordo de cooperação pode não ser o instrumento mais adequado. Em suma, acatamos a emenda de forma parcial.

A **Emenda nº 61** propõe-se a alterar a redação do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, para vedar expressamente a conversão da multa simples para a reparação de danos decorrentes da própria infração.

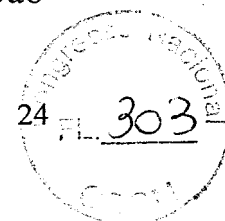
A medida é acertada. Como afirmamos anteriormente, os serviços ambientais executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da CF e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de 1981.

A **Emenda nº 79** tem como escopo a alteração do prazo de contratação da instituição financeira oficial, previsto no § 1º do art. 1º da MPV nº 900, de 2019, de dez anos, prorrogável até igual período, para cinco anos, prorrogável por até igual período.

Os autores fundamentam a proposta no argumento de que é temerária a contratação por prazo tão longo por meio de processo que dispensa licitação. Não obstante, é necessário destacar que a MPV autoriza a contratação sem licitação de uma instituição financeira **oficial**, portanto, controlada pelo governo e sujeita ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União.

O prazo proposto pelos parlamentares, de cinco anos prorrogável por, no máximo, mais cinco, é muito curto para efetivação de uma política pública e pode levar a uma solução de continuidade em prazo muito pequeno, com potencial de comprometer o desenvolvimento de projetos em andamento.

O escopo da **Emenda nº 82** é a exclusão da expressão “dispensada a licitação” do *caput* do art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para, consequentemente, exigir certame licitatório para a contratação da instituição financeira que administrará o fundo.



Como argumentamos no comentário da Emenda nº 79, é necessário destacar que a MPV autoriza a contratação sem licitação de uma instituição financeira **oficial**, portanto, controlada pelo governo. Além do mais, a exigência de licitação pode atrasar substancialmente o início da execução do fundo, comprometendo os esforços do País para o cumprimento, por exemplo, de metas pactuadas internacionalmente para reflorestamento de áreas desmatadas.

A **Emenda nº 87** projeta a inserção de novo artigo na MPV nº 900, de 2019, para estabelecer, basicamente, ampla publicidade e transparência nas ações do fundo e assegurar concorrência na seleção dos serviços a serem custeados pelo fundo.

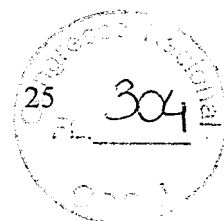
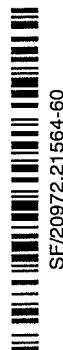
A emenda é meritória e deve ser incorporada ao PLV de forma consolidada com tantas outras emendas que tratam do tema. A questão da publicidade é proposta nas emendas nºs 10, 16, 24, 33, 36, 42, 46, 65, 67, 73 e 81, além desta Emenda nº 87. A concorrência, proposta como exigência de chamamento público, foi apresentada nas emendas nºs 3, 7, 11, 19, 22, 23, 29, 30, 34, 35, 38, 51, 60, 66, 71, 77, 78, 83 e 84, além desta emenda 87.

A **Emenda nº 88** visa exigir processo licitatório para a contratação da instituição financeira gestora e ampliar as fontes de multas convertidas para o fundo.

Quanto à exigência de licitação, somos contrários pelos motivos expostos nos comentários das emendas nºs 79 e 82.

As novas fontes de multas a serem convertidas, propostas pelo autor da emenda, são as do art. 9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e as do inciso V, do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. A primeira é referente às sanções previstas na Política Nacional de Biocombustíveis. A segunda é relativa a uma fonte de recursos que eram aportados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, oriundos das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que tratava da transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia. Porém, o mencionado art. 84 foi revogado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Explicitamos aqui os mesmos argumentos que nos levaram a rejeitar a Emenda nº 50. É muito difícil aportar recursos, cuja supervisão ministerial pertence a outros ministérios, a um fundo supervisionado pelo MMA.



A **Emenda nº 93** propõe priorizar, na destinação dos recursos do fundo, projetos que visem reparar danos causados por desastres naturais ou de autoria que não puder ser identificada.

Deve-se destacar que os desastres naturais, em geral, causam danos mais ao ambiente antrópico do que ao ambiente natural. Portanto, o reparo a esses danos não se enquadraria perfeitamente como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, § 4º da LCA.

Finalmente, a **Emenda nº 94** ambiciona possibilitar o aporte de recursos ao fundo por meio de financiamento coletivo. Em razão da argumentação expressa na justificação da Emenda nº 54, que decidimos acolher, optamos por restringir os recursos do fundo de conversão de multas exclusivamente àqueles oriundos das próprias conversões.

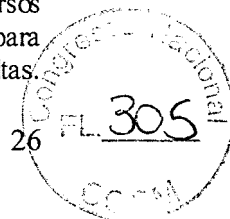
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 900, de 2019, pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 49, 51, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89 e 92** e pela **rejeição das demais emendas** apresentadas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2020

(da Medida Provisória nº 900, de 2019)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA
SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E
RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao IX do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

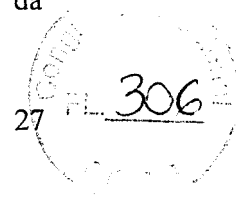
III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da



SF/20972:21564-60



flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

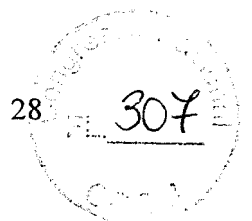
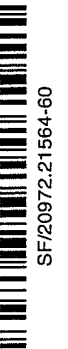
II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos Cetras ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos Cetras ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.



§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;
- IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com as entidades federais emissoras das multas, definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

29 308

Art. 76-G. Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º A instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantia a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

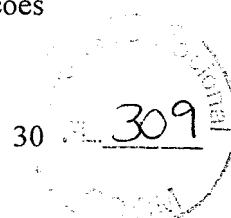
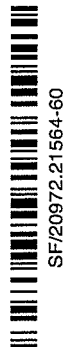
§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações



Unidas sobre a Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

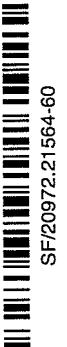
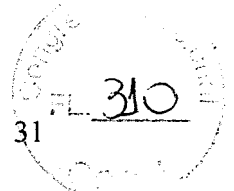
Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

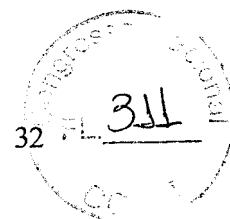
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator



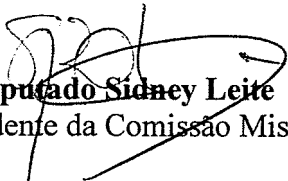


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 900/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 900, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Alessandro Vieira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 900, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 49, 51, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89 e 92 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.


Deputado Sidney Leite
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 900, de 2019)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao IX do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às

unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art.76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas,

sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com as entidades federais emissoras das multas, definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

Art. 76-G. Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º A instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantia a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Sidney Leite
Presidente da Comissão Mista